| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADO:** Nicanor Gonzaga Araruna | | |
| **EMENTA**: Autoriza o avanço progressivo para a última etapa do ensino médio, mediante avaliação do aprendizado. | | |
| **RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira | | |
| **SPU Nº** 04360496-0 | **PARECER Nº** 0821/2004 | **APROVADO EM:** 29.10.2004 |

## I – RELATÓRIO

Nicanor Gonzaga Araruna, responsável por Victor Ferraz Araruna, aluno regularmente matriculado na 3ª série do ensino médio no Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, unidade de Juazeiro do Norte, tendo sido aprovado no concurso vestibular da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, solicita o recurso da reclassificação previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – com vistas a proceder à sua matrícula no curso superior de Engenharia Elétrica.

Apensa à sua solicitação, uma declaração do Gerente de Ensino do CEFET – sem destinatário – apresentando como data do limite do ano escolar em curso, o dia 22 de dezembro.

A solicitação do aluno tem data de 26.10.2004 e indica que a matrícula deverá ser realizada nos dias 28 e 29 de outubro.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como foi registrado pelo nobre Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, no Parecer nº 660/2004: “no caso, em referência, não se trata de uma “reclassificação” pois não há mais séries no ensino médio, além da 3ª. É um avanço de etapa, de uma mesma série, com base no art. 24 inciso V, letra “c” da Lei nº 9.394/96 que prevê “a possibilidade de avanço em cursos e em séries mediante verificação do aprendizado”.

E, acrescenta o nobre Conselheiro: “Ora, se se pode avançar de uma série para outra, por que não entre etapas de uma mesma série?”.

Não se pode, porém, prescindir da avaliação do perfil de aprendizagem do aluno candidato ao avanço. Contudo, a avaliação, privilegiada pela Lei, é qualitativa.

No presente caso, ao rigor da prédica legal, o CEFET poderá proceder à avaliação cumulativa e contínua de modo a permitir a apreciação do desempenho do aluno Victor em todas as séries do ensino médio, até a presente etapa, considerando:

1 – a sua participação no cumprimento das tarefas;



Digitador: Sueli
Revisor: JAA

Cont. Par / Nº 0821/2004

2 – indicadores de desempenho tipo notas, médias, cargas horárias cumpridas nas disciplinas, interesse, raciocínio lógico e autonomia conceitual;

3 – controle da freqüência;

4 – contínua melhoria no seu desempenho;

5 – desempenho cognitivo no campo conceitual da 3ª série do ensino médio ou seja capacidade de inter-relacionar conceitos ou, ainda, atuação reflexiva com compreensão da rede de disciplinas que lhe são ministradas.

Caso a escola prefira, poderá realizar sua prática usual de avaliação de modo a promover o avanço do aluno para a última etapa da 3ª série do ensino médio.

Se aprovado, poderá o aluno receber o certificado de conclusão desse nível de ensino.

**III – VOTO DA RELATORA**

Que a escola proceda de acordo com uma das duas propostas indicadas neste Parecer. Caso o CEFET pertencente ao Sistema Federal de Ensino, não possa acatar as sugestões deste Conselho, o aluno deverá procurar uma instituição credenciada, cujo curso de ensino médio seja reconhecido e que a mesma proceda à avaliação de conhecimento a nível de 3ª série do ensino médio.

O resultado faça-se uma ata especial e registre-se o ocorrido no histórico escolar do aluno Victor Ferraz Araruna.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2004.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**
Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**
Presidente da Câmara

| | | |
|---|---|---|
| PARECER | Nº | 0821/2004 |
| SPU | Nº | 04360496-0 |
| APROVADO EM: | | 29.10.2004 |

**GUARACIARA BARROS LEAL**
Presidente do CEC



Digitador: Sueli
Revisor: JAA